



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 8 de março de 2023, e seguintes.....900

Resolução n.º 98/X/2023:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....900

Resolução n.º 99/X/2023:

Altera a Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina os seus respetivos membros.....900

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 14/2023:

Regula os termos de exploração, em suporte eletrónico, dos jogos sociais do Estado através de uma plataforma de acesso multicanal que inclui a utilização integrada do sistema informático da concessionária dos jogos sociais, dos terminais da rede informática e interbancária denominada «Vinti4», da Internet, telemóvel, telefone, televisão, incluindo por satélite e por assinatura e televisão interativa, entre outros meios.....901

Resolução n.º 21/2023:

Autoriza a celebração de uma Adenda ao contrato de concessão em vigor entre o Instituto Marítimo Portuário e a sociedade EPI – INVESTIMENTO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, celebrado a 04 de fevereiro de 2019.....903

Resolução n.º 22/2023:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 6 de abril de 2023, em todo o território nacional..... 904

Resolução n.º 23/2023:

Fixa pensão de sobrevivência aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução.....904

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia para a Sessão Ordinária do dia 08 de março e seguintes, conforme abaixo indicada:

- I. **Debate com Ministros** – Ministra da Saúde.
- II. **Interpelação ao Governo** – Ministro do Mar (dia 10).
- III. **Perguntas dos Deputados ao Governo.**
- IV. **Aprovação de Proposta de lei:**
 - Proposta de Lei que regula a prestação de serviços com ativos virtuais e constituição de bancos virtuais/digitais.
- V. **Aprovação de Projetos e Propostas de Resolução:**
 - 1- Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 5/X/2021, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina seus respetivos membros;
 - 2- Projeto de Resolução que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados;
 - 3- Projeto de Resolução que visa incluir a utilização de meios tecnológicos para os trabalhos parlamentares;
 - 4- Proposta de Resolução que aprova, para adesão, o Tratado que Cria o Corredor Rodoviário Dakar - Abidjan, adotado em junho de 2017, em Monróvia, Libéria e, para ratificação, o Ato Adicional A/AS.3/12/2018, de 22 de dezembro, relativo à Adesão da República de Cabo Verde ao mesmo Tratado;
 - 5- Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção relativa à Organização Hidrográfica Internacional (OHI), adotada em Mônaco, a 3 de maio de 1967;
 - 6- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Guiné Equatorial sobre a Isenção Recíproca de vistos em Passaportes Ordinários, assinado, na Cidade da Praia, no dia 21 de junho de 2021.

VI. **Apreciação da Petição por Mais e Melhor Justiça** (dia 09)

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 8 de março de 2023. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução n.º 98/X/2023

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação, com a seguinte composição:

1. David Elias Mendes Gomes, MPD - Presidente;

2. Clara Gomes de Andrade, PAICV;
3. Elizabete dos Santos Évora, MPD;
4. Carlos Alberto dos Santos Tavares, PAICV;
5. Adilson Silva Fernandes, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 10 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução n.º 99/X/2023

de 31 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 25/X/2021, de 28 de dezembro, Resolução n.º 63/X/2022, de 7 de julho e Resolução n.º 71/X/2022, de 27 de outubro, que fixa o número e a designação das Comissões Especializadas e determina os respetivos membros, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais.

[...]

[...]

Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MpD

[...]

[...]

[...]

[...].”

Artigo 2.º

É republicada na íntegra a Resolução n.º 5/X/2021, de 22 de julho, com a devida alteração, anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ANEXO A QUE SE REFERE O ART.º 2.º

REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 5/X/2021, de 22 de julho

a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

São fixadas, nos termos do número 1 do artigo 46.º do Regimento da Assembleia Nacional, as seguintes Comissões Especializadas:

- 1.ª - Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado;
- 2.ª - Comissão Especializada de Finanças e Orçamento;
- 3.ª - Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território;
- 4.ª - Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades;
- 5.ª - Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais.

Artigo 2.º

1. As Comissões Especializadas são compostas por sete Deputados, à exceção da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, que é composta por nove.

2. A composição das Comissões corresponde à representatividade de cada partido na Assembleia Nacional.

3. Os Deputados da UCID participam nas Comissões Especializadas nos termos do artigo 32.º do Regimento.

Artigo 3.º

As Comissões Especializadas são integradas pelos Deputados que a seguir se indicam:

Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado:

- Carmen Nancy Ferreira Martins, MPD;
 Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida, PAICV;
 Vander Paulo Silva Gomes, MPD;
 Carla Solange Fortes Lima, PAICV;
 Maria Jaqueline Lima Rocha Mota, MPD;
 Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV;
 Ailton Jorge Silva Rodrigues, MPD;
 Fidel Carlos Cardoso de Pina, PAICV;
 Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD.

Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

- António Alberto Mendes dos Santos Fernandes, PAICV;
 Luís Carlos dos Santos Silva, MPD;
 Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV;
 Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD;
 Adélsia de Jesus Almeida Duarte, PAICV;
 Alcides Monteiro de Pina, MPD;
 Isa Maria Gomes Miranda Monteiro, MPD.

Comissão Especializada de Economia, Ambiente e Ordenamento do Território:

- Celso Hermínio Soares Ribeiro, MPD;
 Luís Joaquim Gonçalves Pires, PAICV;

- Elisabete dos Santos Évora, MPD;
 Eveline Nair Monteiro Ramos, PAICV;
 Alberto Augusto de Melo Lima Filho, MPD;
 Armindo Freitas Correia, PAICV;
 Damião da Cruz Medina, MPD.

Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

- Francisco Correia Pereira, PAICV;
 Aniceto de Jesus Lopes Cardoso Barbosa, MPD;
 Rosa Lopes Rocha, PAICV;
 Mircéa Isidora Araújo Delgado Rocha, MPD;
 Mário Celso Alves Teixeira, PAICV;
 Manuel Barreto da Moura, MPD;
 Antonita Inês Vieira, MPD.

Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais:

- José Eduardo Mendes da Lomba Moreno, MPD;
 Josina de Fátima Freitas dos Santos Fortes, PAICV;
 Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MPD;
 Edson Valdir Monteiro Alves Rosa, PAICV;
 David Elias Mendes Gomes, MPD;
 Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV;
 Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa, MPD.

Artigo 4.º

A Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de julho de 2021

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Armindo João da Luz.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 14/2023

de 31 de março

O regime jurídico geral dos Jogos Sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, proporciona novas condições para a criação dos jogos sociais, que se caracterizam pelo reduzido valor das apostas e pela solidariedade individual simbólica, criando formas mais incentivadoras de participação cidadã e visando a aplicação dos resultados obtidos na promoção do desenvolvimento social.

O artigo 6.º da citada Lei estabelece a possibilidade de a exploração de jogos sociais ser feita através da plataforma de acesso multicanal.

Trata-se de uma plataforma que inclui a utilização integrada do sistema informático da concessionária dos jogos sociais, dos terminais da rede informática e

interbancária denominada «Vinti4», da *Internet*, telemóvel, telefone, televisão, incluindo por satélite e por assinatura e televisão interativa, entre outros meios.

Doravante, o cidadão-apostador tem ao seu dispor uma panóplia de meios que lhe permite de uma forma cómoda, expedita e rápida efetuar as apostas nos diversos jogos sociais.

Foram ouvidas as entidades concessionárias dos Jogos Sociais do Estado.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula os termos de exploração, em suporte eletrónico, dos jogos sociais do Estado através de uma plataforma de acesso multicanal que inclui a utilização integrada do sistema informático da concessionária dos jogos sociais, dos terminais da rede informática e interbancária denominada «Vinti4», da *Internet*, telemóvel, telefone, televisão, incluindo por satélite e por assinatura e televisão interativa, entre outros meios.

Artigo 2.º

Âmbito

A exploração referida no artigo anterior é efetuada em regime de exclusividade, para todo o território nacional, incluindo o espaço radioelétrico, o espectro hertziano terrestre analógico e digital, a *Internet*, bem como quaisquer outras redes públicas de telecomunicações, pela respetiva Concessionária dos Jogos Sociais do Estado, através do seu Departamento de Jogos, nos termos da lei e demais legislação que regula cada um dos jogos.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE JOGOS SOCIAIS EM SUPORTE ELETRÓNICO

Artigo 3.º

Contrato de jogo

1- O contrato de jogo é celebrado diretamente entre o jogador e o respetivo Departamento de Jogos da Concessionária, com ou sem intervenção dos agentes da concessionária.

2- O contrato de jogo é aquele através do qual uma das partes, mediante o pagamento de uma quantia certa, adquire números ou prognósticos com os quais se habilita, como contrapartida da prestação, ao recebimento de um prémio, de montante fixo ou variável, a pagar pela outra parte, conforme o resultado de uma operação baseada exclusiva ou fundamentalmente na sorte e de acordo com regras predefinidas.

3- O pagamento pelo jogador da quantia certa que habilita ao prémio de jogo pode ser efetuado em dinheiro, diretamente por débito em conta bancária à ordem ou através do cartão do jogador.

4- O contrato de jogo só está concluído quando o respetivo Departamento de Jogos da Concessionária receber a quantia referida no número anterior e emite o comprovativo de confirmação da aposta efetuada.

Artigo 4.º

Comercialização

1- A comercialização dos jogos sociais por meios eletrónicos referidos no artigo 1.º, nomeadamente através do sistema de mensagens curtas (SMS), pode implicar, para o jogador, além do preço da aposta, o custo da utilização da rede de comunicações como o telefone ou a *Internet* e o custo do serviço de um operador de telecomunicações.

2- Para efetuar apostas nos jogos sociais do Estado, o apostador pode recorrer por meios eletrónicos a um cartão de jogador, identificado pelo respetivo número e código de segurança, a ser emitido pelo respetivo Departamento de Jogos da Concessionária.

3- O cartão de jogador tem capacidade para armazenar até determinado montante para utilização nos jogos sociais do Estado, é recarregável e permite ao jogador creditar no próprio cartão, até determinado montante, o valor dos prémios, dos jogos referidos, a que tenha direito.

4- Os montantes referidos no número anterior são definidos anualmente pela direção do respetivo Departamento de Jogos da Concessionária e divulgados publicamente, constando da documentação necessariamente entregue ao jogador no momento da aquisição do cartão.

5- As regras de utilização do cartão de jogador são aprovadas pela direção do respetivo Departamento de Jogos da Concessionária e constam da documentação necessariamente entregue ao jogador no momento da aquisição do cartão.

Artigo 5.º

Funcionalidades da plataforma e legislação aplicável

1- A plataforma referida no art.º 1.º permite a receção, o registo e o pagamento eletrónico de apostas nos concursos de apostas mútuas, a compra de bilhetes virtuais das lotarias, a participação em quaisquer outros jogos sociais do Estado, a participação nos respetivos sorteios adicionais e promocionais, bem como o recebimento eletrónico de prémios dos jogos identificados.

2- Em tudo o que não contrarie o presente diploma é aplicável, à exploração dos jogos sociais do Estado através da plataforma de acesso multicanal, o disposto na legislação em vigor para os jogos identificados no número anterior e respetiva regulamentação.

Artigo 6.º

Pagamento das operações de compra

1- Cada operação de compra origina uma única transferência automática de fundos entre a conta do jogador-comprador e a conta do respetivo Departamento de Jogos da Concessionária.

2- Em caso de insuficiência de saldo disponível na conta do jogador-comprador, a plataforma de acesso multicanal não aceita a aposta/ordem de compra, que se considera como não efetuada.

Artigo 7.º

Pagamento dos prémios

1- O pagamento dos prémios correspondentes às apostas efetuadas através da plataforma de acesso multicanal é automaticamente creditado na conta dos jogadores através da qual foi efetuada a aposta ou no respetivo cartão de jogador sem necessidade de qualquer outro procedimento por parte do jogador.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, e na impossibilidade de se creditar automaticamente os prémios na conta dos jogadores ali referidos, o pagamento destes pode ser feito nos termos da lei e do respetivo regulamento de cada uma das modalidades de jogos sociais.

Artigo 8.º

Suporte material das operações de compra

1- Em cada operação de compra é gerado pela plataforma de acesso multicanal e emitido pelo terminal automático de pagamento um recibo, com valor meramente informativo, no qual constam a data, hora e terminal da transação, todas as frações adquiridas ou prognósticos efetuados, conforme se trate, respetivamente, de lotarias ou apostas mútuas, bem como o código de segurança de cada uma das frações ou apostas e o preço pago.

2- No caso de o terminal automático de pagamento não emitir recibo, de este ser ilegível, ou no caso de o apostador não poder imprimir o recibo gerado pela plataforma de acesso multicanal, o comprador-jogador pode solicitar a respetiva emissão ao respetivo Departamento de Jogos da Concessionária por via postal ou mediante telefone, fax ou Internet, conforme o caso, com a intermediação do agente da concessionária, quando a aposta for feita através deste.

Artigo 9.º

Prova das operações de compra

Em caso de litígio, a prova da compra-aposta de um número ou prognóstico é feita através dos registos informáticos existentes no sistema informático central do respetivo Departamento de Jogos da Concessionária.

Artigo 10.º

Conservação dos registos informáticos

1- Os registos informáticos relativos à compra dos jogos sociais do Estado através da plataforma de acesso multicanal e ao pagamento dos prémios de valor inferior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) são mantidos em arquivo no respetivo Departamento de Jogos da Concessionária pelo período de três anos.

2- Os registos informáticos relativos ao pagamento dos prémios de valor igual ou superior a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) são mantidos em arquivo no respetivo Departamento de Jogos da Concessionária pelo período de dez anos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º

Contraordenação

A violação das disposições constantes do presente diploma constitui contraordenação punível nos termos do regime jurídico geral dos Jogos Sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio.

Artigo 12.º

Fiscalização

O Concedente, para efeitos de fiscalização e sempre que considerar oportuna, pode livremente aceder ao sistema informático da concessionária no qual está alojada a plataforma de acesso multicanal de exploração de jogos sociais em suporte eletrónico.

Artigo 13.º

Regime subsidiário

Em tudo o mais que não estiver expressamente previsto no presente diploma regem as disposições em vigor para os jogos sociais do Estado.

Artigo 14.º

Especificações técnicas

1- Sem prejuízo do disposto no respetivo regulamento geral dos jogos sociais, as especificações técnico-gráficas relativamente a cada um dos segmentos dos jogos sociais do Estado, em suporte eletrónico, devem, quando necessárias, constar do manual de instruções a ser emitido pelo Departamento de Jogos da Concessionária.

2- O manual de instruções a que se refere o número anterior, após a homologação do Concedente, é obrigatoriamente disponibilizado no sítio da Internet oficial da Concessionária dos Jogos Sociais do Estado pelo respetivo Departamento de Jogos.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*, e os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia*, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*, *Janine Tatiana Santos Lélis* e *Carlos Jorge Duarte Santos*.

Promulgado em 29 de março de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução n.º 21/2023

de 31 de março

Considerando o contrato de concessão celebrado a 04 de fevereiro de 2019 entre o Instituto Marítimo Portuário, enquanto Concedente, e a sociedade EPI – INVESTIMENTO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA., na qualidade de Concessionária, para construção de um empreendimento denominado 'Restaurante Tarrafal';

Atendendo que a EPI – INVESTIMENTO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA. é detentora de uma concessão, com prazo de 10 anos, de um trato de terreno medindo 1.900 m² (mil e novecentos metros quadrados), em Ponta de Atum, Tarrafal, ilha do Santiago;

Estando o respetivo contrato de concessão em vigor, a EPI – INVESTIMENTO, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA. solicitou o alargamento do prazo, de modo a garantir o retorno do investimento e responder a exigências do financiador bancário.

Por outro lado, enquadrado na política do Governo de atração de investimento, quer interno, quer externo, sobretudo em projetos no setor do turismo;

Considerando que o projeto se insere no âmbito do estabelecimento de projetos de referência para impulsionar e estimular a dinâmica económica nos trechos costeiros;

Reconhecendo que esse tipo de projeto potencia o desenvolvimento local, com impacto ao nível económico, social e cultural, melhorando as condições de vida das pessoas com a criação de mais postos de trabalho e, conseqüentemente, a redução do desemprego e da pobreza; e

Convindo atualizar as condições contratuais estabelecidas com a concessionária EPI – INVESTIMENTO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA. de modo a viabilizar o projeto, aprova-se mediante a presente Resolução, uma Adenda ao mencionado contrato.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É autorizada a celebração de uma Adenda ao contrato de concessão em vigor entre o Instituto Marítimo Portuário e a sociedade EPI – INVESTIMENTO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, celebrado a 04 de fevereiro de 2019.

Artigo 2.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Património e de Contratação Pública para, em nome do Estado de Cabo Verde, nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, proceder à assinatura da adenda ao contrato de concessão firmado entre o INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO, enquanto Concedente, e a sociedade EPI – INVESTIMENTO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA., na qualidade de Concessionária, para a construção de um empreendimento denominado 'Restaurante Tarrafal', celebrado a 04 de fevereiro de 2019.

Artigo 3.º

Conteúdo da Adenda contratual

A Adenda ao contrato de concessão referido no artigo 1.º deve conter os seguintes aspetos:

Alterar a duração de dez anos para trinta anos, com vigência a partir da data da assinatura do contrato;

Permitir que, findo o prazo acima estipulado, a concessão possa ser renovada por períodos sucessivos de cinco anos, mediante reavaliação e emissão de relatório positivo da entidade fiscalizadora das concessões nas zonas de domínio público marítimo do Estado;

Conceder o prazo máximo de dois anos para implementação do projeto e ocupação da área concessionada, a contar da data da assinatura do contrato, findo o qual a reversão da zona dominial opera-se imediatamente, ficando extinto o contrato.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 9 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 22/2023

de 31 de março

A celebração da Semana Santa encontra seu ápice no Tríduo Pascal, que compreende a Quinta-feira Santa, a Sexta-feira da Paixão e a Solene Vigília Pascal, no sábado à noite.

Assim,

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto na Semana Santa e a celebração da Pascoa em todo o Território Nacional; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 6 de abril de 2023, em todo o território nacional.

O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior é das 8h00 às 12h00.

Artigo 2º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto e cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 23/2023

de 31 de março

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles se incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que em caso de morte de Combatente têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, cumprindo o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, é fixada, nos termos da presente Resolução, a pensão de sobrevivência às viúvas dos extintos CLP, então detentores da pensão originária.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada pensão de sobrevivência aos cidadãos referidos na tabela em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
Nº	Nome	Valor
1.	Conceição Maria Baessa (<i>cônjuge sobrevivido do falecido CLP Manuel Mendes Moreno</i>)	22.597\$00 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e sete escudos)
2.	Eduardo Guilherme Rocha dos Santos (<i>filho menor do falecido CLP José Afonseca dos Santos</i>)	13.000\$00 (treze mil escudos)
3.	Filomena de Jesus Tavares Frederico Delgado de Sá Nogueira (<i>cônjuge sobrevivido do falecido CLP João Nelson Vieira De Sá Nogueira</i>)	38.063\$00 (trinta e oito mil, sessenta e três escudos)
4.	Maria Augusta Semedo Barradas da Rosa (<i>cônjuge sobrevivido do falecido CLP Francisco José da Rosa</i>)	38.063\$00 (trinta e oito mil, sessenta e três escudos)
5.	Maria Dulce Figueiredo Gonçalves do Rosário (<i>cônjuge sobrevivido do falecido CLP António Leça Ramos do Rosário</i>)	16.365\$00 (dezasseis mil, trezentos e sessenta e cinco escudos).
6.	Maria Isabel Semedo dos Santos (<i>cônjuge sobrevivido do falecido CLP José Afonseca dos Santos</i>)	13.000\$00 (treze mil escudos)
7.	Mariana Sanches Simas (<i>cônjuge sobrevivido do falecido CLP Antero Euclides Simas Correia e Silva</i>)	25.547\$00 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete escudos)

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-iei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.